



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 17CC@tjpr.jus.br

Autos n. 0065803-40.2022.8.16.0000

Recurso: 0065803-40.2022.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Administração judicial
Agravante(s): • AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA
Agravado(s):

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS.

1. RELATÓRIO

Da análise dos Autos, verifica-se que Agroquímica Brasinha Ltda. e Transporte Brasinha Ltda. – Me (Em Recuperação Judicial) interpôs agravo de instrumento em face da decisão judicial (seq. 1024.1), complementada em sede de embargos de declaração (seq. 1030.1), proferida no pedido de recuperação judicial n. n. 0004003-81.2018.8.16.0119.

No procedimento de recuperação judicial, a pessoa jurídica Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados pleiteou habilitação de seu crédito (seq. 554.1).

Na data de 11 de abril de 2021 o douto Magistrado[1] (seq. 655.1) determinou que os créditos pleiteados fossem processados em sede de cumprimento de sentença, *in verbis*:

I - Em relação ao pedido formulado no mov. 554, vislumbra-se que trata-se de crédito representado por título judicial constituído após o ingresso do pedido de recuperação judicial, ocorrido em data de 18 de outubro de 2.018. Isto porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, a sua constituição ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença ou Acórdão que os fixam.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

Portanto, na forma do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, tais valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, cabendo ao credor promover o respectivo cumprimento de sentença.

A Credora, então, pugnou pela continuidade dos Autos de cumprimento de sentença n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

Na data de 17 de agosto de 2022 (seq. 1021.1), a Recuperanda Agroquímica Brasinha Ltda. pleiteou a suspensão da tramitação dos Autos de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que não teria sido regular e validamente intimada sobre o teor da decisão proferida em 11 de abril de 2021 (seq. 655.1).

O douto Magistrado rejeitou o pedido de suspensão e de declaração de nulidade de atos (seq. 1024.1), por entender que, ainda que ausente a intimação, a Recuperanda teve ciência do inteiro teor do *decisum*, haja vista que fora intimada e peticionou sucessivas vezes após a prolação da decisão judicial, *in verbis*:

Vistos.

Alega a parte autora nulidade de ausência de intimação da decisão de mov. 655.1 que indeferiu a habilitação do crédito de TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS, determinando ao credor que promovesse o respectivo cumprimento de sentença.

Sem razão.

É certo que a parte autora deixou de ser intimada da decisão de mov. 655.1, entretanto, posteriormente, a mesma foi por diversas vezes intimada e manifestou se nos presentes autos, inclusive, após referida decisão houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Assembleia de Credores, o que indica a ciência da parte quanto a todos os atos aqui praticados.

Nestes termos, o art. 9º da Lei 11.419/06 prevê que a intimação de ato subsequente indica presunção absoluta dos atos anteriores:

"Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à vista pessoal do integra do processo correspondente serão consideradas interessado para todos os efeitos legais."

Observa-se, portanto, que o autor pode exercer o contraditório em sua plenitude não havendo que se falar em nulidade ou prejuízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

A Recuperanda ofereceu embargos de declaração (seq. 1028.1), os quais foram rejeitados (seq. 1030.1).

A Recuperanda interpôs o vertente recurso de agravo de instrumento em face dessa determinação judicial.

Em suas razões recursais, a Agravante sustentou que a ausência de sua intimação importa em nulidade do feito, e que não é possível presumir sua ciência de todos os atos realizados nos Autos, diante de sua complexidade, ainda que tenha oferecido outras petições nos Autos ou tenha sido nele intimada sobre outras decisões judiciais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Agravante requereu a imediata declaração de nulidade da decisão judicial anterior, com a consequente suspensão da tramitação dos Autos n. 0002310-28.2019.8.16.0119.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento.

De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade.

Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido.

Contudo, entende-se que igual sorte não lhe assiste, motivo pelo qual, deixa-se de conceder tutela jurisdicional à pretensão que fora liminarmente deduzida, consoante a seguir restará fundamentadamente demonstrado.

2.2 PRETENSÃO LIMINAR

Nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal – quando for negada pelo órgão julgador *A quo* –, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem, cumulativamente a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, nos moldes exigidos pelo art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Dessa maneira, verificada a ausência de qualquer dos requisitos da probabilidade do direito ou de perigo de dano a tutela de urgência não pode ser concedida, nesta fase de cognição sumária, anterior à plena instrução processual.

Na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consignou-se o entendimento de que é necessário o atendimento simultâneo dos requisitos legalmente estabelecidos no art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDA NO PROCESSAMENTO RECURSAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA /EVIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. INTERESSE EXPRESSO DE AMBAS AS PARTES (IRMÃOS) NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ESTÍMULO E PRIORIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o novel CPC, a tutela de urgência será concedida quando forem preenchidos os requisitos legais, como a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela de evidência será concedida, sem a presença de tais requisitos (art. 300), nas hipóteses

elencadas no art. 311. 2. A alegação da parte de que sofrerá prejuízo financeiro decorrente da espera do trânsito em julgado da sentença que vier a compor a ação não é hábil a justificar a concessão da medida, pois ausente qualquer prova nesse sentido e porquanto não demonstrados os requisitos legais acima citados, além de que, tratando-se as partes de irmãos entre si, manifestando interesse na autocomposição, cuja medida é estimulada e priorizada como melhor alternativa na solução dos conflitos iguais ao presente, não se justifica a concessão pretendida. 3. Agravo de instrumento à que se nega provimento. [...] Contudo, em juízo sumário de cognição que a medida reclama, não se vislumbra a presença cumulativa dos requisitos legais, especialmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário à concessão de tutela de urgência. (TJPR – 17ª Câm. Cível – Ag. Inst. n. 0019762-20.2019.8.16.0000 – Araucária – Rel.: Juiz de Direito Francisco Carlos Jorge – Unân. – j. 23.04.2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PERIGO DE DANO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabelece que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos presentes no art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2. Na revisional de pensão por morte, entende-se que nessa inicial fase procedimental, ainda não se encontram presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da tutela de urgência então deduzida. 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido (TJPR – 7ª Câm. Cível – Ag. Inst. n. 0045637-89.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Des. Mário Luiz Ramidoff – Unân. – j. 20.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL PROPOSTA PELA COMPRADORA. PEDIDO RECONVENCIONAL DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA ALIENAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE SERIAM ENTREGUES AO VENDEDOR COMO PARTE DO PAGAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DE DIREITO QUE NÃO IMPEDE, EM TESE, A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO INFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 18ª Câm. Cível – Agr. Inst. n. 1.590.876-2 – Curitiba – Rel.: Juiz de Direito Helder Luis Henrique Taguchi – Unân. – j. 22.03.2017)

Em sede de cognição sumária – vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

decisões judiciais ou a antecipação de seus efeitos –, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito, aqui, requerido.

Os elementos de convicção, até então, acostados ao caderno processual, não evidenciaram as alegações da Agravante, no que concerne à probabilidade do seu Direito em ver a decisão judicial reformada.

Na decisão judicial (seq. 1024.1), ora, vergastada, o douto Magistrado estabeleceu que a Agravante se manifestou diversas vezes nos Autos em momento posterior à prolação da decisão em que fora determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença (seq. 655.1) e que, portanto, restou suprida a necessidade de sua intimação específica.

O douto Magistrado reiterou que a manifestação (e intimação acerca de outros atos) enseja presunção absoluta da ciência quanto aos atos anteriormente proferidos nos Autos.

Nessa análise de cognição sumária, verifica-se que a decisão judicial está em aparente em consonância com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/2004 (Lei do Processo Eletrônico), nos seguintes termos:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Por sua vez, tem-se que tal interpretação está em aparente consonância com o entendimento jurisprudencial exarado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVA. PARTE LEU INTIMAÇÃO DISTINTA E SE MANIFESTOU NO FEITO APÓS SER DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CIÊNCIA DE TODOS OS ATOS ANTERIORES AO ACESSO. ART. 9º, § 1º, DA LEI 11.419/06. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

1. É entendimento desta Corte ser desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que, de acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à tese de que o advogado da Companhia não teve acesso ao conteúdo da decisão, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido. (STJ – 3ª Turma – AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.759.421/PR – Rel.: Min; Marco Aurélio Bellizze – Unân. – j. em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

Esse egrégio Tribunal de Justiça já exarou entendimento em idêntico sentido; senão, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO DOS MENORES. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A RESPEITO DE RELATÓRIO E PARECER MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA ACERCA DE DESPACHO POSTERIOR AO RELATÓRIO, EM QUE HÁ MENÇÃO DO ALUDIDO DOCUMENTO. INTIMAÇÃO DE ATO SUBSEQUENTE QUE INDICA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS ATOS ANTERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 11.419/2006 (LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO). URGÊNCIA INERENTE AO PEDIDO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE TORNA PRESCINDÍVEL A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS PROFISSIONAIS DA REDE DE PROTEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMAS EVIDÊNCIAS NESSE SENTIDO. RELATÓRIOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A devida intimação dos agravantes acerca de despacho posterior ao relatório em debate, que inclusive menciona o aludido documento, é suficiente para exibir ciência das partes a respeito do relatório, até mesmo porque a intimação formal no processo eletrônico presume a absoluta ciência de todos os atos e decisões anteriores, ainda que não realizada a intimação específica, conforme inteligência do artigo 9, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).

2. Não há nulidade diante da ausência de intimação das partes a respeito do pedido de acolhimento institucional, uma vez que a urgência inerente ao referido pleito, justamente diante de sua natureza e finalidade, torna prescindível a prévia manifestação da parte contrária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

3. A alegação de parcialidade dos profissionais da rede de proteção, desprovida de qualquer mínimo respaldo probatório, não é suficiente para colocar a prova a credibilidade dos relatórios elaborados, em especial porque gozam de fé pública. (TJPR – 12ª Câmara. Cível – Ag. Inst. n. 0069821-41.2021.8.16.0000 – Paranaíba – Rel.: Des. Rogério Etzel – Unân. – j. 02.05.2022)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO AO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENTA QUE NÃO CORRESPONDE À FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDUM – ERRO MATERIAL EVIDENCIADO – CORREÇÃO NESTE MOMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO QUASE CINCO MESES APÓS A DECISÃO PROFERIDA – AGRAVANTES QUE ALEGAM A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E A IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA – INOCORRÊNCIA – MANIFESTAÇÃO DOS RECORRENTES NO PROCESSO EM MOMENTO ANTERIOR, TAMBÉM SEM QUE TENHA HAVIDO A SUA COMPETENTE INTIMAÇÃO – PETICIONAMENTO QUE FAZ CONCLUIR PELO CONHECIMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E A SUA OPÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO NAQUELE MOMENTO – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CIÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO APENAS EM MOMENTO POSTERIOR, INCLUSIVE SEM INTIMAÇÃO DE QUALQUER ATO QUE JUSTIFICASSE O SEU PETICIONAMENTO NO PROCESSO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Agravo conhecido e parcialmente provido, unicamente para se corrigir erro material. (TJPR – 14ª Câmara. Cível – Ag. Int. n. 0016995-38.2021.8.16.0000 – Maringá – Rel.: Desa. Themis De Almeida Furquim – Unân. – j. 23.08.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCURADOR DOS EXECUTADOS QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ANDAMENTO DO PROCESSO. 2. NULIDADE RELATIVA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO POR NÃO TER SIDO ALEGADO O VÍCIO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 278, DO CPC.

1. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. (REsp n. 1.656.403/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

2. Nos termos da jurisprudência, o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do artigo 278, do CPC. Agravo de instrumento não provido. (TJPR – 15ª Câmara. Cível – Ag. Inst. n. 0039611-70.2022.8.16.0000 – Capanema – Rel.: Des. Jucimar Novochadlo – Unân. – j. 19.09.2022)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXVZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY

Assim, consoante a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, ausente qualquer dos requisitos de probabilidade do direito ou de perigo de dano, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, afigurando-se indispensável facultar, agora, oportunidade processual para oferecimento de contrarrazões recursais, manifestação da douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e julgamento Colegiado.

Pelo exposto, entende-se que não se encontram evidenciadas, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto a pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida pela Agravante.

3. DISPOSITIVO

Os pressupostos legais e as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizam a concessão da tutela jurisdicional requerida, na verdade, não se encontram presentes, e, sequer, suficientemente evidenciados pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivos pelos quais, indefere-se a pretensão liminarmente deduzida.

Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito *A quo*, via sistema “mensageiro”; entretanto, observa-se que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juízo de Direito *A quo* reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito.

Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), determina-se a intimação dos Interessados e do Administrador Judicial, para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido no presente recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105 /2015.

Após o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões, encaminhem-se os Autos a douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

--

[1] Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Rodrigo Brum Lopes.

Curitiba(PR), 27 de outubro de 2022.

Desembargador Mário Luiz Ramidoff

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYZ VNGAL 4FDQQ TYUHA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7Q 6XLL3 VW3KG WZCXY